



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n : 10830/003.699/91-98

Sessão de: 07 de Julho de 1994 - Acórdão n 107-1.407
Recurso n : 79.553 - PIS REPIQUE EXS:1987 e 1988
Recorrente: AVI ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.
Recorrida : DRF em CAMPINAS/SP

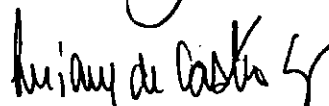
PIS REPIQUE- DECORRENCIA - Aplica-se aos procedimentos intitulados decorrentes ou reflexos o decidido sobre a ação fiscal que lhes deu causa, por terem suporte fático comum.
Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AVI ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) em 07 de Julho de 1994


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO -- PRESIDENTE E
RELATOR


VISTO EM LUCIANA DE CASTRO CORTEZ -- PROCURADORA DA
SESSÃO DE: 19 MAI 1995 FAZENDA NACIONAL



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo n : 10830/003.699/91-98

Acórdão nº 107-1.407

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONCALVES NUNES, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS VARISCO e DICLER DE ASSUNÇÃO. Ausente o conselheiro MAXIMINO SOTERO DE ABREU.



Processo n : 10830/003.699/91-98

Recurso n : 79.553

Acórdão n : 107-1.407

Recorrente : AVI ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.

R E L A T O R I O

A contribuinte acima mencionada, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Campinas/SP, vem dela recorrer a este Egrégio Conselho.

A r. decisão recorrida, em decorrência de outra prolatada no chamado processo matriz, protocolizado sob o nr. 10830/003.702/91-09, manteve a exigência referente ao reflexo do PIS REPIQUE EXS. 1987 E 1988.

No apelo, reporta-se a recorrente às razões de defesa oferecidas no processo principal, cujo recurso recebeu neste Conselho o nr. 106.264, o qual já foi julgado por esta Colenda Câmara.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n : 10830/003.699/91-98

Acórdão nº: 107-1.407

V O T O

Conselheiro RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei. Por isso, dele tomo conhecimento.

No mérito, nada há aqui a analisar. É que existe uma perfeita relação de causa e efeito entre o processo denominado principal, já apreciado, e este, ora sob julgamento, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Os membros desta Câmara, por unanimidade de votos, decidiram Negar Provimento àquele recurso, como faz certo o Acórdão nº. 107-1.379, de 06 de Julho de 1994.

Por estas razões e por tudo mais que do processo consta, voto no sentido de Negar Provimento também ao recurso ora em julgamento, em conformidade com o decidido no processo matriz.

Brasília/DF, 07 de Julho de 1994.

RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - RELATOR